



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A Vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre medidas de Prevenção e Combate à Violência contra profissionais do ensino no Município de Linhares-ES, e dá outras providências.

Art.1º Esta lei institui normas para promover a segurança, a prevenção e a proteção aos profissionais do ensino, tendo em vista o aumento da violência física ou moral contra integrantes do magistério em nosso município.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, são profissionais do ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 2º. As instituições de ensino deverão:

- I - estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidade a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;
- II - adotar medidas preventivas para situações em que profissionais do ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violências, ou em que sua integridade física ou moral esteja sob risco;
- III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção de seus educadores como parte de sua proposta pedagógica;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV - motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre a segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

V- demonstrar a comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa do educando.

Art. 3º. As medidas de segurança proteção de atos de violências e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade em geral;

II - afastamento temporário ou definitivo, conforme a gravidade do ato praticado pelo aluno acima de 14 anos infrator;

III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

IV - licença temporária do educador que esteja em situação de risco em suas atividades profissionais, sem perda dos vencimentos e prejuízos a sua carreira funcional.

Art. 4º. O educador ofendido ou em risco de ofensa, deverá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos da lei.

Art. 5º. O ofensor terá assegurado o direito de defesa, garantida sua permanência no sistema educacional de ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento pessoal, ao reparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Plenário "Joaquim Calmon", 04 de abril de 2019

ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – DC



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O projeto acima mencionado visa estabelecer sobre medidas de prevenção e combate à violência contra profissionais do ensino no Município de Linhares - ES.

A escola é lugar privilegiado para se tratar de valores. Ali professores, familiares e comunidade podem debater e propor o que consideram mais importante para a sociedade, a boa convivência, a justiça e fraternidade.

Lamentavelmente, a violência cresceu em todos os setores da sociedade. Na escola também, e de modo particular, contra os professores. Não é só no Brasil, há queixas semelhantes nos Estados Unidos, na França, no Japão, e Portugal, na Alemanha e em outros países. O poder público está em dívida com o magistério também nessa área. É imprescindível construir alternativas de proteção aos professores.

O fenômeno da violência é o fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos que transformam a competição, e outras de interação em conflito. Na educação está o remédio para superá-la. A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado, porém, é no ambiente da própria escola, que a violência está crescendo de forma contraditoriamente exponencial.

Não é difícil entender que a dignidade humana e os valores sociais estão necessitados de cultivo, que começa nas unidades básicas da convivência humana. Deste modo, visando concretizar estes direitos de combater a violência, que encaminho esta proposição, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário "Joaquim Calmon", 04 de abril de 2019


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora - DC